



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 01/10/13
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 345 /2013-GAG

Brasília, 01 de outubro de 2013.

PROC 46 /2013

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

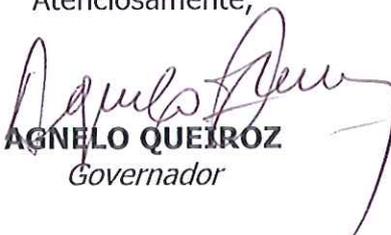
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à homologação dessa Casa, nos termos do art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os seguintes Convênios ICMS:

- a) 143, de 24 de setembro de 2010; 178, de 10 de dezembro de 2010; 106, de 30 de setembro de 2011; e 107, de 28 de setembro de 2012;
- b) 55, de 8 de julho de 2011.

A justificação para a apreciação da matéria encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 46 /2013

Folha Nº 01



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 143, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Publicado no DOU de 28.09.10, pelo Despacho 464/10.

Ratificação Nacional no DOU de 15.10.10, pelo Ato Declaratório 11/10.

Adesão do AP, CE, GO, MG, PA, RN, RR e DF pelo Conv. ICMS 178/10, efeitos a partir de 01.03.11.

Adesão do MS pelo Conv. ICMS 106/11, efeitos a partir de 21.10.11.

Alterado pelo Conv. ICMS 106/11.

Nova redação dada a ementa pelo Conv. ICMS 106/11, efeitos a partir de 21.10.11:

Autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Redação original, efeitos até 20.10.11:

Autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Tocantins a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 139ª reunião ordinária, realizada em Belo Horizonte, MG, no dia 24 de setembro de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Nova redação dada ao *caput* da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 106/11, efeitos a partir de 21.10.11:

Setor Protocolo Legislativo

PROCº 46 / 2013

Folha Nº 02 RR



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Tocantins, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a isentar o ICMS devido na saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar e empreendedor familiar rural ou de suas organizações, diretamente à Secretaria Estadual e Municipal de ensino ou às escolas de educação básica pertencentes à suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Redação original, efeitos até 20.10.11:

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Tocantins autorizados a isentar o ICMS devido na saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar e empreendedor familiar rural ou de suas organizações, diretamente à Secretaria Estadual e Municipal de ensino ou às escolas de educação básica pertencentes à suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula somente se aplica:

I - aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ou de suas organizações, detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

Nova redação dada ao inciso II da Cláusula primeira pelo Conv. ICMS 107/12, efeitos a partir de 23.10.12:

II - até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor.

Redação Original, efeitos até 22.10.12:

II - até o limite de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Sector Protocolo Legislativo

PROC. Nº 46 12013

Folha Nº 03



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 178, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

Publicado no DOU de 16.12.10, pelo Despacho 516/10.

Ratificação Nacional no DOU de 04.01.11, pelo Ato Declaratório 1/11.

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Norte, Roraima e o Distrito Federal ao Convênio ICMS 143/10 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Tocantins a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 140ª reunião ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 10 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Norte, Roraima e o Distrito Federal incluídos nas disposições do Convênio ICMS 143/10, de 24 de setembro de 2010.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 46 1.2013
Folha Nº 04 JB



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 106, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Publicado no DOU de 05.10.11, pelo Despacho 179/11.

Ratificação Nacional no DOU de 21.10.11, pelo Ato Declaratório 15/11.

Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul ao Convênio ICMS 143/10, que autoriza a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 143ª reunião ordinária, realizada em Manaus, AM, no dia 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado de Mato Grosso do Sul as disposições constantes no Convênio ICMS 143/10, de 24 de setembro de 2010.

Cláusula segunda Os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 143/10 passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.";

Setor: Protocolo Legislativo

PROC Nº 46 12013

Folha Nº 05



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II - o *caput* da cláusula primeira:

“Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Tocantins, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal autorizados a isentar o ICMS devido na saída de gêneros alimentícios para alimentação escolar promovida por agricultor familiar e empreendedor familiar rural ou de suas organizações, diretamente à Secretaria Estadual e Municipal de ensino ou às escolas de educação básica pertencentes à suas respectivas redes de ensino, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 46 / 2013

Folha Nº 06 *SP*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 107, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Publicado no DOU de 04.10.12, pelo Despacho 190/12.

Ratificação Nacional no DOU de 23.10.12, pelo Ato Declaratório 15/12.

Altera o Convênio ICMS 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 147ª reunião ordinária, realizada em Campo Grande, MS, no dia 28 de setembro de 2012, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso II do parágrafo único da Cláusula primeira do Convênio ICMS 143/10, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Sector Protocolo Legislativo

PROC Nº 46 / 2013

Folha Nº 07



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 55, DE 8 DE JULHO DE 2011

Publicado no DOU de 13.07.11, pelo Despacho 118/11.

Ratificação Nacional no DOU de 03.08.11, pelo Ato Declaratório 11/11.

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS nas operações internas com gêneros alimentícios regionais destinados à merenda escolar da rede pública de ensino adquiridos de produtores rurais, cooperativas ou associações.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 142ª reunião ordinária, realizada em Curitiba, PR, no dia 8 de julho de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com gêneros alimentícios regionais destinados à merenda escolar da rede pública de ensino.

Parágrafo único. O benefício fiscal disposto nesta cláusula somente se aplica às pessoas físicas produtores rurais, às cooperativas de produtores ou às associações que as representem.

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecerem outras condições para a concessão do benefício e a não exigir a anulação do crédito prevista nos incisos I e II do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2011.

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 46 / 2011

Folha Nº 08 RP



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 75 /2013 – GAB/SEF

Folha nº:	134
Processo nº:	040000881/2012
Rubrica:	BAR Matrícula: 263516X

Brasília, 25 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de homologação dos Convênios ICMS:

I - 143/10, de 24 de setembro de 2010, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE; 178/10, de 10 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS 143/10 e o 107/12, de 28 de setembro de 2012, que altera o Convênio ICMS 143/10;

II - 55/11, de 8 de julho de 2011, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS nas operações internas com gêneros alimentícios regionais destinados à merenda escolar da rede pública de ensino adquiridos de produtores rurais, cooperativas ou associações.

Secretaria de Estado de Fazenda
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114 e (61) 3312-8373

Sector Protocolo Legislativo

PROC Nº 46 /2013

Folha Nº 09



Devo aqui salientar que esses Convênios, no que diz respeito ao conteúdo material, foram objeto de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Esclareço, por oportuno, que os referidos Convênios estão sendo submetidos àquela Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por esses motivos é que se pede a homologação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida pela douta Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições dos Convênios passem a integrar a Legislação do Distrito Federal.

No que tange aos aspectos orçamentário e financeiro, cumpre enfatizar que a renúncia de receita decorrente da implementação dos Convênios em destaque, que não consta dos quadros de projeção da renúncia de receita que integram a Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012 - LOA/2013, resulta nos seguintes valores:

2013	2014	2015
2.190.091	2.298.233	2.415.586

Fonte: Despacho nº 05/2013 – GEPOF/CPAF/SUREC

Folha nº: 135

Processo nº: 041000088/2012

Subscrição: SA Matrícula: 2035162

Assim, de forma a atender a exigência contida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que o valor da renúncia dos destacados convênios ICMS não foi contemplado nos quadros de projeção de renúncia das leis orçamentárias do Distrito Federal para o corrente, será utilizado o saldo constante do demonstrativo da projeção da renúncia do ICMS reservado para implementação de renúncias não previstas a serem concedidas de acordo com a Lei Complementar Federal nº 24/75 constante da LDO/2013 e da LOA/2013, que é de R\$ 62.817.750,00 (sessenta e dois milhões, oitocentos e dezessete mil e setecentos e cinquenta reais).

Quanto ao convênio ICMS 107/12, conforme pronunciamento dos setores técnicos desta Secretaria, fl. 128, a sua implementação não modifica o valor da quantificação já constante para o Convênio matriz.

Por fim, para o exercício seguinte o valor da renúncia dos citados convênios ICMS é parte integrante do quadro de renúncia constante da Lei nº 5.164, 26 de agosto de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014.

Secretaria de Estado de Fazenda
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114 e (61) 3312.8333



Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 46 12013

Folha Nº 10 JP

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI
Secretária de Estado de Fazenda Substituta

Folha nº:	136
Processo nº:	040000881/2012
Rubrica:	DA
Matrícula:	263516X

Secretaria de Estado de Fazenda
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º andar, CEP 70.040-909 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3312-8114 e (61) 3312.8371



Sector Protocolo Legislativo

PROC. Nº 46 12013

Folha Nº 11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

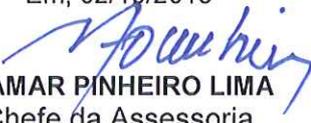
PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CEOF** (art. 64, II, c e arts 131, *caput* e I, da LO).

Caso a comissão conclua em parecer pela sua homologação este processo será arquivado devendo a **CEOF** oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo que, posteriormente, como proposição independente, e atendido o que dispõe o art. 153 do RICLDF, será analisado sob os aspectos formais de que trata o art. 64, I, do RICLDF, na **CCJ**.

Em, 02/10/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Sector Protocolo Legislativo

PROC N° 46 / 12013

Folha N° 12 